

Proc. TC-037.866/2011-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte e Turismo contra o Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, ex-Prefeito de Floresta Azul/BA, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do aludido Ministério, representado pela Caixa Econômica Federal, via Contrato de Repasse n.º 0147592-55/2002-MET-Caixa, destinados à construção de uma quadra poliesportiva (pp. 15/19, peça n.º 1).

2. No âmbito do TCU, foram citados os ex-Prefeitos Raimundo Sálvio (citação do espólio) e Carlos Amilton de Oliveira Santos, eis que os recursos foram geridos na gestão daquele, tendo o término da vigência contratual ocorrido durante o mandato deste último.

3. A Secex/BA propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito do espólio do Senhor Raimundo Sálvio solidariamente com o Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, sustentando, em relação a este último, a incidência da Súmula n.º 230 do TCU.

4. Com as escusas de praxe, entendemos que o fato de a execução financeira ter ocorrido durante a administração do Senhor Raimundo Sálvio impossibilita a condenação solidária em débito do Prefeito sucessor, ainda que este tenha sido omissor em seu dever legal de prestar contas dos valores públicos em questão e/ou de adotar medidas legais para o resguardo do patrimônio público.

5. Nessa situação o Prefeito sucessor não integra a linha causal do prejuízo, devendo, no entanto, ter suas contas irregulares com a aplicação de multa, ante a violação do dever legal que lhe competia (omissão na prestação de contas), sem, contudo, repita-se, ser condenado solidariamente ao pagamento do dano ao erário.

6. A propósito, transcrevemos trecho do Voto do eminente Ministro Aroldo Cedraz sobre a questão em apreço, no qual Sua Excelência expõe o pensamento do representante do Ministério Público que atuou no feito e da Corte de Contas no mesmo sentido acima exposto, a saber:

“4. Ao oficial nos autos, entretanto, o Ministério Público discordou da condenação em débito do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, entendendo que somente deve ser responsabilizado pelo ressarcimento da referida quantia o ex-Prefeito José Hélio Gomes Brandão, por ter ele gerido os recursos, pois somente ele participou da cadeia causal que culminou em dano Erário. Em relação ao ex-gestor Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, o Parquet especializado entende mais adequado que se lhe aplique a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

4.1. A propósito, argumenta que no seu entender, **o prefeito sucessor omissor, somente pode ser responsabilizado pelo débito, nos termos da referida Súmula 230, diante da impossibilidade de se determinar quem geriu os recursos.** Acrescenta que **‘essa hipótese não se aplica ao caso presente, visto que, a partir da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, pode-se assegurar que todo o dinheiro da conta específica foi gasto no ano de 2002, isto é, durante a gestão do Sr. José Hélio Brandão e, portanto, antes do mandato do Sr. Luiz Gilberto Cavalcante’.**

4.2. Por outro lado, defende que a omissão no dever de prestar contas é ilegalidade suficiente para levar à irregularidade das contas.

4.3. Esclarece que, no presente caso, o prazo para a prestação de contas venceu na gestão do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante e, nessas condições, recaia também sobre ele a obrigação de prestar contas, em relação à qual manteve-se inerte. Explica, ademais, que o ex-Prefeito, embora tenha oferecido alegações de defesa, não apresentou justificativa para o fato de não haver prestado contas a tempo e a modo dos recursos recebidos.

4.4. Em conclusão, portanto, propõe que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável José Hélio Gomes Brandão e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, ao ex-gestor Luiz Gilberto Tenório Cavalcante.

5. Entendo que assiste razão à Secex/AL e ao Ministério Público quanto propugnam pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável José Hélio Gomes Brandão, além de se lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Consoante ressaltou o Parquet especializado, a jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de que a ausência de prestação de contas impede a verificação da destinação dada aos recursos, bem como faz nascer a presunção de desvio dos valores correspondentes, situação que obriga a restituição dos valores repassados.

7. No que diz respeito à responsabilidade do ex-Prefeito Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, acompanho a posição do Ministério Público, porquanto está demonstrado nos autos que a movimentação dos recursos e os respectivos pagamentos foram inteiramente realizados na gestão anterior, ou seja, durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal o ex-Prefeito José Hélio Gomes Brandão. Portanto, neste caso não existe dúvida quanto à responsabilidade pela gestão dos recursos transferidos ao Município, não havendo, pois, que se aplicar ao caso disposto no citado Enunciado 230.

8. Por outro lado, o prazo final de vigência do citado Convênio 1.107/2001 encerrou-se em 20/8/2003, já incluída a prorrogação do prazo inicialmente fixado, quando deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas. Observa-se, pois, que o prazo de prestação de contas venceu na gestão do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, a qual, como visto antes, correspondeu ao período de 19/3/2003 a 31/1/2004. Nessas condições, não resta dúvida de que a ele caberia apresentar a referida prestação de contas”. (Acórdão n.º 598 – TCU – 2.ª Câmara)

7. A hipótese fática reproduzida no precedente retro se assemelha bastante à que ora se examina, porquanto os valores decorrentes do Contrato de Repasse n.º 0147592-55/2002-MET-Caixa foram despendidos na gestão do Senhor Raimundo Sálvio (vide extrato à p. 38 da peça n.º 1), tendo restado ao Prefeito sucessor apenas a responsabilidade de sanar falhas na execução das obras da quadra poliesportiva e apresentar a prestação de contas correspondente, providências essas por ele não adotadas.

8. Nesse contexto, não deve ser ele condenado solidariamente ao pagamento do débito, na medida em que não geriu, efetivamente, os recursos em apreço, devendo, todavia, suas contas serem julgadas irregulares pela omissão na prestação de contas, responsabilidade essa da qual não desincumbiu nem apresentou argumentos para afastá-la, com a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

9. Diante das ponderações retro, esta representante do Ministério Público se manifesta no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação do espólio do Senhor Raimundo Sálvio ao pagamento do débito apurado nos autos e a aplicação da multa art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, sem prejuízo das demais medidas sugeridas pela Secex/BA (peças n.ºs 19, 20 e 21).

Ministério Público, 06 de dezembro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral